



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.071 - ES (2016/0145180-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES ATHAYDE NETO
AGRAVADO : SUZANE MANCINI DE MORAES ATHAYDE
AGRAVADO : CAROLINA DE FREITAS ATHAYDE
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
HERMINIO SILVA NETO E OUTRO(S) - ES013434

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. ARTIGOS 15-A E 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre os dispositivos de lei tido como violados pela parte recorrente, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.071 - ES (2016/0145180-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM**
PROCURADOR : **ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALVES ATHAYDE NETO**
AGRAVADO : **SUZANE MANCINI DE MORAES ATHAYDE**
AGRAVADO : **CAROLINA DE FREITAS ATHAYDE**
ADVOGADOS : **JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215**
: **MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418**
: **HERMINIO SILVA NETO E OUTRO(S) - ES013434**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamentos de que incide a Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento dos arts. 15-A e 33, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que deve ser afastado o óbice da Súmula 282/STF, considerando que o tema objeto do recurso especial (atualização monetária) "*constitui matéria de ordem pública cuja invocação se impõe para apurar o valor real a ser abatido do quantum devido, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa*" (fl. 212).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 220/225), na qual requereu o desprovimento do agravo interno, com aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 1021, § 4º, do CPC/2015), ao entendimento de que o presente recurso é protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.071 - ES (2016/0145180-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fl. 197):

A matéria pertinente aos arts. 15-A e 33, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar, tendo em vista que a parte ora agravante não demonstrou o desacerto da aplicação, na espécie, do óbice previsto na Súmula 282/STF.

Com efeito, caberia à parte agravante apontar em que ponto do acórdão foi abordada a matéria abordada no recurso especial e cujos dispositivos legais teriam sido violados, ônus do qual não se desincumbiu, no presente caso.

Ressalte-se que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária, conforme a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública, inclusive a competência jurisdicional, precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.409/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. [...]

4. Não se pode conhecer de matérias de ordem pública nesta seara recursal sem o devido prequestionamento na instância inferior. Precedente: AgRg nos EREsp 947231 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 147.317/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REsp 1.308.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/12).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 250.170/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 4/2/2013).

Por fim, não se acolhe o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pela parte agravada, tendo em vista que não se vislumbra o intuito protelatório da parte agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0145180-0

AgInt no
AREsp 928.071 / ES

Números Origem: 00209658920088080011 011010581384 011080209650 011080209650201501711404
11080209650 11080209650201501711404

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES ATHAYDE NETO
AGRAVADO : SUZANE MANCINI DE MORAES ATHAYDE
AGRAVADO : CAROLINA DE FREITAS ATHAYDE
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
HERMINIO SILVA NETO E OUTRO(S) - ES013434

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES ATHAYDE NETO
AGRAVADO : SUZANE MANCINI DE MORAES ATHAYDE
AGRAVADO : CAROLINA DE FREITAS ATHAYDE
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
HERMINIO SILVA NETO E OUTRO(S) - ES013434

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.